



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501274-40.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante JOSE GERSON DE ARAUJO SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Negaram provimento ao apelo, sendo determinada, após o trânsito em julgado, a expedição de mandado de prisão. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1501274-40.2024.8.26.0597

Comarca de Sertãozinho - 2ª Vara Criminal

Apelante: José Gerson de Araújo Santos

Apelados: Ministério Público

Sentença: MM. Juiz Hélio Benedini Ravagnani

Voto n. **54624**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

A questão em discussão consiste em verificar (i) se há provas suficientes para a condenação por tráfico de drogas e (ii) se a conduta poderia ser desclassificada para uso pessoal.

A materialidade e autoria do crime comprovadas por boletim de ocorrência, auto de apreensão, laudo toxicológico e depoimentos de policiais, válidos e coerentes, não havendo indícios de parcialidade.

A quantidade e forma de acondicionamento das drogas indicam tráfico, não uso pessoal, tendo em vista, inclusive, os antecedentes do acusado. Recurso desprovido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença, acrescenta-se que **José Gerson de Araújo Santos** foi condenado a 06 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 600 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Inconformado, apela. Busca, em síntese, absolvição, por insuficiência de provas, argumentando que não comprovada a finalidade mercantil, bem como que a condenação está fundamentada no relato dos

policiais, os quais seriam insuficientes. Caso assim não se entenda, requer a desclassificação da conduta para a prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/06.

Contrarrazões às fls. 157/159.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

José Gerson de Araújo Santos foi condenado porque, no dia 13 de maio de 2024, por volta das 19h30min, na Rua Silo Simões, em frente ao n. 305, Jardim Alvorada, cidade e comarca de Sertãozinho, trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, substâncias entorpecentes, consistentes em 04 invólucros plásticos contendo maconha, 06 porções de *crack* e 55 cápsulas tipo *eppendorf* contendo cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo apurado, o acusado praticava o tráfico de drogas e, para o exercício da atividade ilícita, trazia consigo os entorpecentes descritos, todos embalados de forma individualizada e prontos para a comercialização.

Os fatos foram constatados por policiais militares, que, durante patrulhamento de rotina por local conhecido pela traficância, avistaram José Gerson em atitude suspeita, sentado sozinho e dispensando uma sacola ao perceber a aproximação da viatura, decidindo pela abordagem.

Em suas mãos, foram encontradas 03 porções de cocaína, além da quantia de R\$ 21,00. Recuperado o pacote dispensado, verificaram que continha mais 52 porções de cocaína, embaladas de forma semelhante àquelas encontradas na posse do réu, além de 04 porções de maconha e 06 pedras de *crack*.

Pois bem.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), auto de exibição e apreensão (fl. 11), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 41/43 e 44/45) e pelos depoimentos colhidos.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Na delegacia e em juízo, o acusado negou a traficância, alegando ser usuário de drogas e que apenas os três pinos de cocaína e os R\$ 21,00 lhe pertenciam, desconhecendo a sacola contendo o restante dos entorpecentes.

A versão, no entanto, não se sustenta, diante das demais provas coligidas.

Isso porque os policiais militares, em depoimentos coerentes e seguros, narraram os fatos tais como descritos na denúncia, ressaltando que o local era conhecido como ponto de venda de drogas e que viram o réu, ao notar a viatura, dispensar a sacola contendo os entorpecentes. Confirmaram, ainda, que os *ependorfs* encontrados, tanto na sacola, quanto com o acusado, apresentavam a mesma coloração.

Dessa forma, pese o esforço da defesa, nenhum dado concreto foi trazido a permitir tornar duvidoso o relato dos agentes.

Não é crível que os policiais adotariam a postura de, gratuita e imotivadamente, imputar tão grave acusação a uma pessoa inocente, apenas porque, em ocasiões diversas, participaram da abordagem do acusado sem que nada de ilícito fosse encontrado com ele, o que demonstra que não estão mentindo ou tentando prejudicá-lo.

É cediço, ademais, que a condição de policial não impede possa funcionar como testemunha e nem retira a validade de seu relato.

Neste sentido:

“...PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA A SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. **CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(...)

VII - **De mais a mais, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos.**

A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesta extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 684.145/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

Para que se acolhesse a tese defensiva de insuficiência probatória para a condenação, necessário seria que se comprovassem fatos

ou pontos específicos capazes de demonstrar conflito ou incongruências na prova produzida pela acusação, o que não se verifica.

Acrescente-se que os agentes públicos não demonstraram qualquer tendenciosidade, nem evidenciaram motivo escuso na incriminação do acusado. Nesse passo, não é possível simplesmente presumir parcialidade em relação à imputação dos fatos.

Demais disso, seria um absoluto contrassenso desmerecer seus relatos, especialmente porque prestaram seus depoimentos sob compromisso legal, estando, pois, sujeitos às penas previstas no artigo 342 do Código Penal.

Veja-se:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021). No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j.

21/05/2019; STJ Habeas Corpus nº 382.206 RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Assim, tendo em vista a natureza e diversidade das drogas, a forma de acondicionamento, a maneira como se deu a apreensão, bem como a localização de dinheiro não deixam dúvida quanto à prática do tráfico de drogas.

Sublinhe-se que a quantidade da substância entorpecente apreendida é um dos critérios estabelecidos pela lei para diferenciar-se a mercancia ilícita do mero porte para uso, mas não o único, fazendo-se necessário o cotejo com os demais critérios legais (natureza da droga, local e condições da ação, circunstâncias sociais e pessoais, a conduta e os antecedentes do agente), nos termos do artigo 28, § 2º, da Lei n. 11.343/06.

Na hipótese, importante mencionar que as circunstâncias em que se deu a apreensão das drogas revelam a ocorrência do tráfico de drogas, delito de tipo misto-alternativo, sendo suficiente a ocorrência de qualquer dos verbos do tipo legal para configurar a conduta. A conduta punível não é somente vender substância entorpecente, mas também trazer consigo, ter em depósito, transportar, guardar tóxicos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Nesse sentido:

"O tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração, sendo, pois, prescindível a realização de atos de venda do entorpecente" (STJ - AgRg no AREsp 303213/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).

Configurado o crime de tráfico, mais abrangente, incabível, por logicidade, o pleito desclassificatório, lembrando que a condição de usuário, por si só, não afasta a traficância.

O conjunto probatório, portanto, em cotejo com as alegações da defesa, aponta para a responsabilidade do acusado. No curso da instrução processual, a defensoria não logrou trazer aos autos nenhum fato ou elemento probatório apto a desconstituir a imputação veiculada na denúncia e comprovada pelas provas produzidas.

Com relação às penas, que não foram objeto de insurgência, nada a alterar.

As penas-bases foram fixadas no mínimo.

Na segunda fase, tendo em vista a certidão de fls. 63/65, de rigor o acréscimo de 1/5, pela dupla reincidência específica.

Por fim, inaplicável o redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, por não preenchidos os requisitos.

No que tange ao regime prisional, a despeito do *quantum* de pena, inferior a oito anos, a reincidência específica autoriza e justifica a manutenção do inicial fechado, suficiente e necessário para a prevenção e reprovação da conduta.

Em face do exposto, nega-se provimento ao apelo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão.

Augusto de Siqueira

relator